

REVISÃO DISCIPLINAR. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE UM DOS REQUERIDOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CONDUTA E A SANÇÃO APLICADA. FEIÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. REGRAMENTO IMPUGNADO NA ADI N. 4.638/DF. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SUPRESSÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. Para o cabimento da revisão disciplinar, é necessária a prévia formação da coisa julgada administrativa. Ausente esse requisito formal em relação a uma das partes requeridas, ela deve ser excluída do polo passivo do feito, que prosseguirá quanto aos demais.

2. Se a revisão disciplinar foi formulada sob o argumento de ter sido proferida decisão contrária à evidência dos autos, é preciso analisar se o julgamento foi completamente dissociado das provas produzidas para se concluir pela procedência ou não do pedido.

3. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal, de modo que a parte inconformada com julgamento deve valer-se da via recursal própria, e não da revisão disciplinar, que tem pressupostos formais eminentemente técnicos.

4. Se, no julgamento de embargos de declaração, o tribunal de justiça explicita seu entendimento de que o conteúdo da norma prevista no art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011 é de atenuação – interpretação que não contradiz o que ficou assentado no julgamento da MC na ADI n. 4.638/DF – não cabe falar em nulidade do julgado.

5. Preliminares rejeitadas. Revisão disciplinar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente a Revisão Disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro João Otávio de Noronha. Vencido o então Conselheiro Bruno Ronchetti. Votou a Presidente. Declarou suspeição o Conselheiro Fernando Mattos. Não participou do julgamento, nos termos do art 127,§ 2º do RICNJ, o Conselheiro Luciano Frota. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Requerido: **SOLANGE SALGADO DA SILVA e outros**

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Revisão Disciplinar (RevDis), proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da qual busca a alteração das penalidades administrativas impostas aos Juízes Federais Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes,

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1, a fim de que sejam apenados com aposentadoria compulsória.

Informa o requerente, em síntese, que a Corte Especial Administrativa do TRF1, em 6/7/2011, autorizou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face dos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, a fim de apurar condutas, em tese, violadoras do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79 – LC 35/79).

Narra, ainda, que o magistrado **Moacir Ferreira Ramos**, na condição de Diretor Financeiro da Associação de Juízes Federais da Primeira Região (AJUFER), entre os anos de 2000 a 2008, e como presidente da referida Associação, nos anos de 2009 e 2010, foi acusado de ter sido o mentor e perpetrador de fraude contra a instituição financeira Fundação Habitacional do Exército (FHE/POUPEX). Aduz, assim, que o magistrado teria assinado convênios e termos aditivos fraudulentos e indicado nomes de Juízes que seriam destinatários fictos de recursos provenientes dos contratos fraudulentos, inclusive com a utilização de certidões ideologicamente falsas e com assinaturas falsificadas. Ainda, teria o magistrado se apropriado irregularmente de dinheiro e repassado recursos a terceiros sem qualquer vínculo com a associação de classe.

Em relação ao juiz **Hamilton de Sá Dantas**, relata a existência de três imputações, a saber: **a)** ter assinado contratos fraudulentos para viabilizar ingresso de recursos financeiros no caixa da AJUFER; **b)** ter se beneficiado de recursos provenientes de contratos fraudulentos na amortização e/ou quitação dos empréstimos que lhe foram destinados; **c)** ter contribuído para o desvio de dinheiro proveniente desses contratos fraudulentos, mediante assinatura de cheques para terceiros sem vínculo obrigacional relativo aos objetivos sociais da referida associação de classe.

No que tange à juíza federal **Solange Salgado da Silva Ramos**, o MPF informa terem sido questionadas as seguintes condutas: **a)** ter assinado vários contratos fraudulentos; **b)** ter assinado cheques e ordens de pagamento em branco, que foram utilizados para desviar parte dos recursos obtidos de forma ilegal; **c)** ter assinado contratos, chamados de “empréstimos institucionais”, fora do previsto nos convênios; **d)** ter assinado escritura de venda de sala da AJUFER sem autorização da diretoria e com a intermediação do seu sobrinho Álvaro Eduardo Balthazar da Silva; **e)** ter sido eventualmente beneficiada com recursos obtidos por meios fraudulentos no pagamento de prestações de empréstimos que lhe foram efetivamente destinados.

Quanto ao juiz **Charles Renaud Frazão de Moraes**, a seu turno, informa ter o magistrado respondido ao processo disciplinar em razão de duas imputações. A primeira diz respeito ao favorecimento pessoal indevido na celebração do Contrato s/i 34, de 17/07/2007, realizado entre a AJUFER e a FHE/POUPEX em seu exclusivo benefício, seja pelos prazos pactuados (120 meses), seja pela taxa de juros aplicada (1,6% ao mês), em decorrência do exercício de função de presidente da AJUFER no período de 18/12/2006 a 15/12/2008. A segunda imputação refere-se ao fato de ter assinado contratos fictícios, nos quais os supostos beneficiários não solicitaram e/ou autorizaram os referidos empréstimos: **a)** contrato em benefício da própria associação, sem a previsão no convênio; e **b)** cheques assinados em branco, que propiciaram o desvio de recursos da AJUFER.

Consta, ademais, que, encerrada a instrução, o Desembargador Federal Relator, Dr. Carlos Olavo, concluiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos

proporcionais ao tempo de serviço, aos quatro magistrados processados (art. 42, V, LC 35/79). Na sequência, a maioria dos membros da Corte Especial Administrativa do TRF1 consideraram haver provas suficientes da participação de todos os sindicados nos fatos narrados, havendo divergências apenas no tocante à penalidade aplicável a cada um dos juízes, com exceção do Desembargador Mário Ribeiro, que votou pela absolvição do juiz Charles Renaud Frazão de Moraes. Ao final do julgamento, o resultado apurado é o descrito na tabela abaixo:

	Juiz Federal Moacir Ramos	Juiz Federal Hamilton de Sá	Juíza Federal Solange Salgado	Juiz Federal Charles Frazão
Relator	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria
Des. Carlos Olavo				
Des. José Amílcar	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria
Des. Daniel Paes	Aposentadoria	Censura	Censura	Advertência
Des. Mário Ribeiro	Aposentadoria	Aposentadoria	Censura	ABSOLVIÇÃO
Des. João Moreira	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Censura
Des. Ítalo Mendes	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria
Des. Tolentino Amaral	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria
Des. Maria Cardoso	Aposentadoria	Censura	Censura	Advertência
Des. Neuza Alves	Aposentadoria	Censura	Censura	Advertência
Des. Mônica Sifuentes	Aposentadoria	Disponibilidade	Disponibilidade	Disponibilidade
Des. Jirai Aram	Aposentadoria	Censura	Censura	Censura
Des. Olindo Menezes	Aposentadoria	Aposentadoria	Aposentadoria	Disponibilidade
Des. Cândido Ribeiro	Aposentadoria	Aposentadoria	Disponibilidade	Disponibilidade
Des. Kassio Marques	Aposentadoria	Disponibilidade	Aposentadoria	Censura
Des. Néviton Guedes	Aposentadoria	Censura	Disponibilidade	Censura
Des. Ângela Catão	Advertência	Advertência	Advertência	Advertência

Observa-se, outrossim, que, ao individualizar a conduta do Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, o Tribunal, por maioria absoluta, o considerou o principal responsável pelo esquema ilícito, consistente na elaboração de contratos fraudulentos para a obtenção de empréstimos junto à FHE/POUPEX, utilizando fraudulentamente o nome de magistrados associados para a obtenção de recursos junto a FHE/POUPEX e

operando a AJUFER como se esta fosse uma instituição financeira, captando e distribuindo recursos sem a autorização do Banco Central. Foi-lhe, assim, aplicada a sanção de aposentadoria compulsória, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, V, da LC 35/79.

Em relação aos sindicados Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Hamilton de Sá Dantas, a Corte entendeu que incorreram em reiterada negligência quanto aos deveres do cargo, sendo-lhes aplicada a pena de censura, nos termos do art. 42, II, c/c o art. 44 da LC 35/79.

Quanto ao magistrado Charles Renaud Frazão de Moraes, sua conduta foi considerada negligente e, assim, lhe foi aplicada a sanção de advertência com fulcro no art. 42, I, c/c o art. 43 da LC 35/79.

Narra o requerente, ainda, que, contra o v. acórdão, interpôs embargos de declaração, ao fundamento de contradição do julgado. Consoante o *Parquet* Federal, o TRF1 teria dado interpretação equivocada ao art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011, contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4638/DF. O equívoco apontado consistiria em considerar que, não obtida maioria absoluta quanto a uma espécie de pena que exige esse quórum especial (art. 93, X, CF/88), deveria, automaticamente, ser aplicada a pena mais leve que contasse com mais votos.

Segundo alegou o MPF naqueles aclaratórios, quanto à aplicação da pena da Juíza Federal Solange Salgado, dos 16 membros da Corte, dez votaram no sentido do afastamento de suas funções, vez que sete votos foram pela aposentadoria e três pela disponibilidade. Logo, seria contraditório aplicar à magistrada a pena de censura (que contou com apenas cinco votos), já que a maioria absoluta da Corte teria considerado gravíssima sua conduta.

No mesmo sentido, sustentou que a pena aplicada ao Juiz Federal Hamilton de Sá não foi correta, porquanto também houve dez votos pelo afastamento de suas funções jurisdicionais (oito votos pela aposentadoria e dois votos pela disponibilidade) e apenas cinco votos pela censura, sendo, contudo, imposta apenas a pena de censura, a partir de uma interpretação, no seu entender, equivocada do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 pela Corte Administrativa do TFR1.

Defende o MPF, pois, que a aplicação do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 deveria se dar conforme interpretação conferida pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4638/DF e, desse modo, não se tendo obtido a maioria absoluta quanto a aplicação da aposentadoria compulsória, dever-se-ia passar à votação da próxima pena, no caso, a disponibilidade, e assim por diante, e não aplicar, de imediato, a pena mais leve que tenha sido mais votada, razão por que pugnou pelo refazimento do julgamento, apenas quanto à determinação das penas.

Relata, ainda, que os embargos declaratórios foram, inicialmente, acolhidos pela Corte Administrativa do TRF1 para aplicar a pena de disponibilidade aos magistrados Hamilton de Sá e Solange Salgado e a pena de censura para Charles Frazão, mas, posteriormente, o julgamento foi anulado em razão do quórum inadequado de votação. Submetido a novo julgamento, os aclaratórios foram rejeitados, ficando mantidas as penalidades originalmente impostas aos três magistrados.

E contra tal decisão, o MPF propôs a presente revisão disciplinar neste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aduzindo, em síntese, equívoco na forma de se computar os votos apresentados na sessão de julgamento do PAD, o que resultou “em penalidade totalmente insignificante em relação à prova dos

autos e à gravidade dos fatos praticados pelos magistrados federais (...)”, bem como o fato de as penas efetivamente aplicadas serem incompatíveis com a evidência probatória dos autos.

Pugnou, ao final, pela revisão das penalidades administrativas impostas aos Juízes Federais Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, a fim de que lhe seja imposta a pena de aposentadoria compulsória, na forma do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - LC 35/79), em razão da violação do dever funcional tipificado no inciso VIII do art. 35 da LOMAN.

Regularmente intimados, houve apresentação de defesa dos pelos juízes federais Charles Renaud Frazão de Moraes (Id 1675261), Hamilton de Sá Dantas (Id 1677690) e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (Id 1715265), os quais pugnaram, em resumo, tanto pelo não reconhecimento da Revisão Disciplinar quanto pela improcedência do pedido.

Após, sobrevieram razões finais do MPF (Id 1781043) e, ato contínuo, o TRF1 informou que a certidão de objeto e pé 0946747 fora retificada, para constar que se encontra pendente de julgamento recurso interposto por Charles Frazão perante o Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo o acórdão do PAD transitado em julgado apenas para os demais magistrados (Id 1783912).

Dado ciência às partes acerca do referido documento, seguiu-se manifestação da juíza federal Solange Salgado (Id 1825776), do juiz federal Hamilton de Sá (Id 1834892), bem como novas razões finais do MPF (Id 1839362).

Na sequência, os magistrados Solange Salgado e Hamilton de Sá apresentaram razões finais, alegando, em síntese, preliminares de não conhecimento da Revisão Disciplinar, por inadmissibilidade, ante a pretensão meramente recursal do pleito, e por falta de condição de procedibilidade, consistente na ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Solange Salgado levantou, ainda, preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Quanto ao mérito, os requeridos defenderam a correta aplicação e votação da pena no acórdão rescindendo, bem como que a decisão proferida nos autos do PAD 4.821/2011-TRF1 está em consonância com o conjunto fático-probatório produzido nos autos, desautorizando o pleito revisional, consoante artigo 83 do RICNJ.

O requerido Hamilton de Sá alegou, ainda, que a anotação da pena de censura em seu assento funcional configurara impedimento para a revisão da pena, porque já exaurida, sob pena de *bis in idem*. Defendeu, ademais, que a Revisão Disciplinar não seria meio adequado para o questionamento de suposta violação pelo TRF1 do quanto decidido pelo STF no julgamento da MC na ADI 4.638, mas sim a Reclamação.

Em razão desses fatos, requereram, ao final, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Hamilton de Sá pugnou, ainda, pela sua absolvição (Ids. 1875933 e 1859521).

É o relatório.

REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido: SOLANGE SALGADO DA SILVA e outros

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Em dezembro de 2014, o Ministério Público Federal formulou pedido de revisão da decisão proferida pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), objetivando o agravamento das penas aplicadas aos Juízes Federais Solange Salgado da Silva Ramos, Hamilton de Sá Dantas e Charles Renaud Frazão de Moraes, em razão, segundo o *parquet*, do alto grau de reprovabilidade da conduta dos requeridos.

Salientou que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 6/7/2011, para apuração de violação do art. 35, VIII, da LOMAN, em decorrência dos “[...] atos de gestão praticados pelos investigados nos cargos de presidente e diretor financeiro da AJUFER – Associação de Juízes Federais da Primeira Região – e que ocasionaram prejuízos patrimoniais à instituição FHE/POUPEX – Fundação Habitacional do Exército – em montante superior a R\$ 20 milhões, valores não atualizados” (Id 1600953, p. 2).

A presente REVDIS teve seu trâmite regular.

Tendo em vista que o requerido Charles Renaud Frazão interpôs, no Conselho da Justiça Federal, recurso administrativo contra o acórdão que lhe aplicou a pena de advertência, o MPF requereu a exclusão do mencionado juiz do polo passivo do presente feito, o que motivou a decisão do relator, Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, de não conhecimento da revisão disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes. O relator rejeitou também as preliminares de ausência das hipóteses de cabimento da revisão disciplinar (art. 83/RICNJ); de prescrição pela pena em concreto e de *bis in idem*; e, em relação a Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, anulou “[...] o julgamento do PAD 4.821/2011, na parte que estabeleceu as penas” (certidão de Id 2069475).

Pedi vista dos autos, para melhor exame, tendo em vista que a alegação do Ministério Público Federal é de que a decisão do TRF1 foi contrária à evidência dos autos e o seu pedido foi no sentido de agravar as penas impostas.

Como bem salientou o relator, não há como conhecer da presente revisão disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, porquanto esse magistrado interpôs recurso

contra o acórdão rescindendo e, com relação a ele, não se formou coisa julgada administrativa. É o que se vê da certidão retificadora constante do Id 1783891.

Diante do teor da referida certidão, o Ministério Público Federal salientou que “[...] não se formou a coisa julgada administrativa com relação ao Juiz Charles Renaud Frazão de Moraes, mostrando-se inviável a sua manutenção no polo passivo da revisional” (razões finais de Id 1839362, p.12).

O mesmo não ocorre em relação aos demais, pois optaram por não interpor recurso. Assim, quanto a eles, houve o trânsito em julgado.

Acompanho o relator e, exclusivamente em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, não conheço da revisão disciplinar.

Antes, porém, convém destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes no Conselho da Justiça Federal, caso seja reconhecida alguma nulidade na decisão impugnada, por motivos que abrangem também os outros requeridos, que não recorreram, e caso os efeitos sejam estendidos a estes, a consequência é a anulação do processo para todos e a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão para os demais requeridos não recorrentes. Confirmando-se essa hipótese, a presente revisão disciplinar estaria, definitivamente, prejudicada. Isso porque o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal ao qual está vinculado o magistrado é requisito imprescindível para se propor a revisão disciplinar.

Quanto à preliminar de não cabimento de revisão disciplinar, a jurisprudência do CNJ já se consolidou no sentido de que, para seu conhecimento, basta a mera alegação de uma das hipóteses de cabimento prevista no art. 83 do RICNJ.

No caso, o Ministério Público Federal afirmou que a decisão proferida pela Corte administrativa do TRF1 foi contrária à evidência dos autos, uma das hipóteses elencadas no inciso I do art. 83 do RICNJ.

Ora, a ocorrência ou não de discrepância entre a decisão e o acervo probatório dos autos é questão afeta ao mérito da revisão disciplinar, à procedência ou não do pedido.

O requerido Hamilton alega que já lhe foi aplicada (e exaurida) a pena de censura, uma vez que foi anotada nos seus assentamentos funcionais. Argumenta que, em consequência, qualquer tentativa de alteração da sanção a ele imposta culminaria em *bis in idem*, o que é vedado (Id 1859521, p. 11).

Se os requeridos aceitaram a pena imposta pelo Tribunal a que estavam vinculados, o certo é que a questão não se exauriu, uma vez que cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever, a requerimento ou de ofício, as decisões dos tribunais proferidas no âmbito dos processos disciplinares instaurados contra magistrados.

Em suma, com relação às referidas preliminares, acompanho integralmente o relator, inclusive, neste momento, para, com base no mesmo fundamento por ele adotado, afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Conforme mencionado, pedi vista dos autos para melhor análise do caso, visto que o Ministério Público Federal propôs a presente revisão disciplinar sob a alegação de que, dada a gravidade das condutas reconhecidamente praticadas pelos requeridos, as penas a eles aplicadas eram muito suaves e não encontravam amparo na prova dos autos.

O requerente argumentou que essa desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a aplicação da sanção decorreu da interpretação equivocada do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, pois não se levou em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 4.638/DF. Isso teria levado o relator a acolher a presente revisão disciplinar para anular o julgamento do PAD n. 4.821/2011 na parte em que aplicara as penas aos magistrados requeridos, determinado que outra votação fosse realizada a fim de que, uma vez não obtida a maioria absoluta para imposição da pena mais grave, se procedesse à votação específica no tocante a cada uma das sanções, até se alcançar a maioria absoluta de votos em alguma delas.

Nesse ponto, com o devido respeito, é que reside a minha divergência por três motivos.

Primeiro, porque não há a menor necessidade de anular o julgamento do PAD, *data venia*. Se o fundamento da revisão disciplinar é a existência de decisão contrária à evidência dos autos, o que se deve fazer é examinar se o julgamento foi completamente dissociado da evidência dos autos ou não. Se positivo, o que cabe a este Conselho é rever o processo disciplinar, inclusive a pena aplicada.

Assim, como se depreende dos autos, a pretensão do MPF, a pretexto de postular a adequação da pena à prova dos autos, é o agravamento da sanção imposta aos magistrados. Isso, todavia, não tem nada a ver com “decisão contrária à evidência dos autos”, e sim com o propósito de rever a pena aplicada com o intuito de majorá-la.

O CNJ não é instância recursal, valendo aqui frisar que, se a decisão não foi contrária à evidência dos autos, não cabe a este Conselho processar um pedido de Revisão Disciplinar como se recurso fosse.

Não há, portanto, necessidade de anular o julgamento e determinar que se refaça a votação. À luz dos elementos constantes dos autos, é perfeitamente possível dar continuidade ao julgamento da revisão disciplinar, visando à análise do acórdão rescindendo para decidir se houve ou não decisão contrária à evidência dos autos.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o acórdão rescindendo analisou, de forma individualizada, as condutas dos magistrados, de modo que a pena aplicada está adequada ao grau de reprovabilidade de cada uma, razão pela qual não há nada a ser revisto, mormente porque a decisão do PAD não foi contrária à evidência dos autos. Note-se que a maioria dos desembargadores da Corte

Administrativa do TRF1 presentes à sessão de julgamento divergiu e seguiu os fundamentos do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, adequando a pena dos magistrados às circunstâncias individuais de cada conduta praticada (Id 1647102).

Segundo, porque, em tese, eventual anulação do julgamento inevitavelmente levaria o feito a uma indesejada prescrição, pois, até a presente data, já teria decorrido prazo superior a 5 anos, contado da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, ressalvada a hipótese de configuração de tipo penal, em que o prazo prescricional será o do Código Penal, nos termos do art. 24 e §§ da Resolução CNJ n. 135/2011.

Observe-se que, conforme certidão de objeto e pé (Id 1651447) retificada pelas certidões de Ids 1759945 e 1783912, o PAD n. 4.821/2011-TRF1 foi instaurado em 6/7/2011, por decisão da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apurar os fatos imputados aos magistrados Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, que caracterizariam violação do disposto no art. 35, VIII, da LOMAN.

Assim, eventual anulação do julgamento do referido PAD nesta data teria como efeito imediato a consumação da prescrição da falta funcional imputada aos citados magistrados, servindo apenas para fortalecer a sensação de impunidade e de desprestígio do Poder Judiciário, além de jogar por terra o hercúleo trabalho realizado pelo TRF1.

Com ou sem a correta adequação da sanção aplicada aos magistrados em razão de decisão supostamente contrária à evidência dos autos, o certo é que a máquina judiciária funcionou e conseguiu produzir o resultado que acarretou alguma punição aos magistrados pela imputação de possível ofensa ao art. 35, VIII, da LOMAN. O processo precisa chegar ao fim e esse dia já chegou. Não há nada a ser revisto.

Terceiro – o motivo mais importante –, porque não houve a nulidade ou interpretação equivocada do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, como sustenta o MPF. O citado dispositivo foi corretamente aplicado pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O MPF alega que a interpretação dada pelo TRF1 contrariou o que fora decidido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 4.638/DF. O equívoco estaria em considerar que, não obtida a maioria absoluta quanto a uma espécie de pena que exige esse quórum, deveria, automaticamente, ser aplicada a pena mais leve que contasse com mais votos.

Em razão desse suposto equívoco, o resultado proclamado no julgamento do PAD não refletiria a real intenção dos julgadores e, por isso, teria ocorrido contradição.

Sem razão, *data venia*, o Ministério Público Federal.

Ao acórdão do TRF1 o MPF opôs embargos de declaração, que, inicialmente, foram acolhidos para agravar a pena. Posteriormente, contudo, esse julgamento foi anulado por falta de

quórum para tanto.

O acórdão foi anulado em razão de quórum inadequado para julgamento, tendo sido determinado novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo MPF. Dessa feita, os embargos foram rejeitados, mantendo-se inalterados o acórdão e as penas já aplicadas aos magistrados, nos termos do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Quanto à alegação de contradição na proclamação do resultado, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro assim se manifestou no julgamento dos declaratórios do MPF (Id 1647199):

Observa-se, pela transcrição feita, que o embargante, a pretexto de apontar contradição no julgado, procura dar outra interpretação ao dispositivo da Resolução n. 135, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aos magistrados.

[...]

Na hipótese, o MPF (embargante) defende o raciocínio de que, havendo divergência entre os votos quanto à pena a ser aplicada, como no caso, deve ser considerada a soma dos votos que aplicaram as penas de aposentadoria e disponibilidade para, assim, obter-se “a intenção da maioria absoluta da Corte Especial Administrativa do TRF1” em afastar os magistrados.

O raciocínio, apesar de bem construído, não encontra respaldo no dispositivo regulamentar que trata da matéria.

Com efeito, assim dispõe o art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ:

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto de maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

No caso, como o próprio embargante reconhece, exceto quanto ao juiz federal Moacir Ferreira Ramos, que recebeu 15 (quinze) votos pela pena de aposentadoria compulsória e 1 (um) pela de advertência, não se formou maioria absoluta para a aplicação de qualquer das penas previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Esclareça-se, por necessário, que a maioria absoluta da Corte Especial é formada por dez votos, considerando a sua composição de dezoito membros, e não de nove, como mencionado pelo embargante, em seu arrazoado.

Efetivamente, ao final do julgamento verificou-se a seguinte votação: juiz federal Moacir Ferreira Ramos – 15 (quinze) votos pela aposentadoria compulsória e 1 (um) voto pela advertência; juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos – 7 (sete) votos pela aposentadoria compulsória, 3 (três) votos pela disponibilidade e 5 (cinco) votos pela pena de censura e 1 (um) pela pena de advertência; juiz federal Hamilton de Sá Dantas – 8 (oito) votos pela aposentadoria compulsória, 2 (dois) votos pela disponibilidade, 5 (cinco) votos pela pena de censura e 1 (um) voto pela pena de advertência; juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes – 4 (quatro) votos pela aposentadoria compulsória, 3 (três) votos pela disponibilidade, 4 (quatro) votos pela pena de censura, 4 (quatro) votos pela pena de advertência, e 1 (um) voto pela absolvição.

Desse modo, foram aplicadas as penas, nos seguintes termos: juiz federal Moacir Ferreira Ramos – aposentadoria compulsória, por 15 (quinze) votos; juiz federal Hamilton de Sá Dantas – censura, por 5 (cinco) votos; juíza federal Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos – censura, por 5 (cinco) votos; juiz federal Charles Renaud Frazão de Moraes – advertência, por 4 (quatro) votos.

A proclamação do resultado levou em consideração a literalidade do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ, o qual não dá margem à interpretação pretendida pelo MPF, com a devida vênia.

Em primeiro lugar, porque o dispositivo define que a punição (qualquer punição e não a aplicação de determina pena) a magistrado somente ocorrerá pelo voto de maioria absoluta dos membros do órgão julgador. Em segundo, porque houve, efetivamente, maioria absoluta pela punição de todos os envolvidos, não se alcançando o quórum qualificado, entretanto, quanto à fixação das penas, razão por que a solução foi a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135/2011 – CNJ.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do parágrafo único do art. 21 em referência, é do seguinte teor: “[...] o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição [...]”.

É possível depreender dessa decisão que, não se tendo verificado maioria absoluta de votos pela aplicação de qualquer das penas aos sindicados Hamilton de Sá Dantas, Solange da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, deveria ter-se realizado votação específica de cada uma das penas, a fim de alcançar a maioria absoluta.

Os embargos de declaração inicialmente foram acolhidos; em seguida, o julgamento foi anulado por irregularidade no quórum. Assim, o acórdão foi restabelecido.

Confira-se parte do voto do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro (Id 1647243):

Esta Corte Especial Administrativa, na sessão do dia 10 de abril de 2014, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo desembargador federal Olindo Menezes, para anular o julgamento dos embargos de declaração ocorrido na sessão do dia 5 de dezembro de 2013, e determinou o retorno dos autos à minha relatoria, para novo julgamento dos referidos embargos.

Acrescento que a decisão do Supremo Tribunal Federal não havia sequer sido publicada, razão por que não tinha esta Corte Especial como aplicá-la naquele julgamento, não tendo, por conseguinte, ocorrido omissão.

Observo, por outro lado, que, mesmo se aplicando a interpretação conforme a Constituição Federal, segundo a decisão da Suprema Corte, não se chega à conclusão a que chegou o Ministério Público Federal.

Efetivamente, verifica-se da discussão travada no julgamento da medida cautelar na ADI 4.638 que o STF não autorizou, em momento algum, a aplicação de pena mais gravosa, como pretende o MPF, e que foi acolhida pelo voto condutor do acórdão no julgamento dos embargos de declaração, posteriormente anulado.

Colho dos votos daquele julgamento, excertos que bem ilustram a assertiva. O Relator, Ministro Marco Aurélio, depois de transcrever o parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135 do CNJ, assim votou:

O preceito conflita com a parte final do art. 93, inc. X, da Carta da República, a qual preconiza o voto da maioria dos membros do Tribunal para a tomada de decisões disciplinares. As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal. A efetiva possibilidade de responsabilização de juízes pela prática de infrações consubstancia conquista fundamental da democracia brasileira e traduz imperativo do sistema republicano, mas não cabe, para alcançar esse fim, flexibilizar as garantias processuais do magistrado previstas no Diploma Maior e colocar em risco a independência que lhe é essencial. A norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça permite aplicação de pena com quórum abaixo da maioria absoluta exigida constitucionalmente. Para chegar a tal conclusão, basta imaginar um Tribunal Pleno integrado por trinta magistrados no qual haja divergência entre a aplicação das penas de censura, advertência e remoção, situação que possibilitaria a imposição de sanção disciplinar com somente dez votos.

O Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

Senhor Presidente, gostaria de me manifestar em sentido contrário ao eminente relator, entendendo que aqui não há contrariedade ao art. 93, X, uma vez que este exige o voto da maioria absoluta dos membros de Tribunal para a tomada de decisões disciplinares. Não vislumbro, com as vênias de estilo, a inconstitucionalidade alegada. Na hipótese, o preceito considera implícita – e, logicamente, foi obtida maioria absoluta no sentido da condenação do magistrado, atendendo, assim, ao ditame constitucional.

O dispositivo, de forma perspicaz – e volto a dizer e lembrar, essa resolução é obra de uma construção coletiva das diversas corregedorias dos tribunais -, visa a impedir que a ausência de concordância entre os membros do tribunal relativa à sanção a ser aplicada implica absolvição do magistrado, que, a rigor, já foi condenado pela maioria absoluta, quer dizer, há um consenso no sentido da sua censura, da condenação de sua conduta. O preceito impugnado impõe uma espécie de voto médio em sua parte final, e até mesmo opto pela condenação mais branda em sua parte inicial, de modo que não encontro óbice à declaração de sua constitucionalidade.

E o Ministro Ayres Brito, intervindo na votação, diz: “Se Vossa Excelência me permite, no fundo a norma é de atenuação”. E o Ministro Gilmar Mendes concorda: “De atenuação e viabilização”. Novamente o Ayres Brito: “Viabilização operacional, mas é de atenuação da própria pena, porque manda aplicar a mais leve”.

Verifica-se, desse modo, que não houve equívoco, omissão ou contradição na proclamação do resultado do julgamento realizado, razão por que rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

É o meu voto.

Confira-se a redação do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto de maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Eis o que foi decidido:

a) Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos:

15 votos pela aposentadoria compulsória;
1 voto pela pena de advertência.

b) Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos:

7 votos pela aposentadoria compulsória;
3 votos pela disponibilidade;
5 votos pela pena de censura;
1 voto pela pena de advertência.

c) Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas:

8 votos pela aposentadoria compulsória;
2 votos pela disponibilidade;
5 votos pela pena de censura;
1 voto pela pena de advertência.

d) Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes:

- 4 votos pela aposentadoria compulsória;
- 3 votos pela disponibilidade;
- 4 votos pela pena de censura;
- 4 votos pela pena de advertência;
- 1 voto pela absolvição.

Com relação ao Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, houve maioria absoluta de votos para aplicação da pena de aposentadoria compulsória (15 votos). Entretanto, com relação aos demais, não houve maioria absoluta no tocante à pena de aposentadoria. Assim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Com relação à Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, verifica-se que ela não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de censura (5 votos).

Com relação ao Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, verifica-se que ele não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de censura (5 votos).

Com relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, verifica-se que ele não obteve maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória e obteve votação de mais de duas penas alternativas. Nesse caso, a pena mais leve que obteve a maioria de votos foi a de advertência (4 votos).

Desse modo, foram aplicadas as penas conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011. Essa interpretação não repete o erro do acórdão ao não adotar o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 4.638/DF porque, como já assentado no voto condutor do acórdão – e que merece aqui destaque –, a interpretação da norma é a de que seu conteúdo é de atenuação, tal como ocorreu no acórdão rescindendo.

Como bem salientou o Desembargador Daniel Paes Ribeiro, a proclamação do resultado levou em consideração a literalidade do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011, cabendo ainda ressaltar que o TRF1 analisou a questão à luz da decisão proferida na Medida Cautelar n. 4.638/DF e chegou à conclusão, com a qual estou de acordo, de que o STF não autorizou, em momento algum, a aplicação de pena mais gravosa, como pretende o MPF. Ao contrário, a norma insculpida no parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135/2011 é de atenuação, não servindo como base de agravamento, como pretende o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **acompanho o relator quanto à rejeição das preliminares; no mérito, com o devido respeito, julgo improcedente a presente revisão disciplinar.**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0006955-86.2014.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Requerido: **SOLANGE SALGADO DA SILVA e outros**

VOTO

Das Preliminares

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1) Da ausência das hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar (artigo 83 do RICNJ).

Os requeridos Solange Salgado e Hamilton de Sá aduziram, em síntese, que o pedido formulado pelo MPF na presente RevDis possui nítida pretensão recursal, razão pela qual não se encontra, preenchidos os requisitos de admissibilidade da RevDis do artigo 83 do RICNJ.

Contudo, da análise dos fundamentos invocados pelo MPF em sua inicial, verifica-se que, para além da alegação contrariedade ao decidido pelo STF na MC na ADI 4638/DF, não se cuida de mera pretensão de reavaliação dos fatos, mas de uma verificação sobre se a Corte local desconsiderou elementos de prova constantes nos autos originários que poderiam conduzir a resultado diverso do quanto decidido.

Ademais, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, recentemente, este Conselho firmou entendimento no sentido de que os requisitos do artigo 83 do RICNJ devem ser analisados como questão de mérito, e não requisitos de admissibilidade. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão da RevDis 0003127-82.2014.2.00.0000 (j. em 5/10/2016):

Com efeito, entendo que, em sede de juízo de conhecimento da Revisão Disciplinar, basta a alegação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, o que

foi devidamente observado. Já a procedência ou não dos argumentos do Requerente é questão de mérito, onde será apreciada.

Entendimento noutra sentido levaria à indevida confusão entre o seu conhecimento e o seu mérito (pretensão resistida), a exigir a análise deste para, ao final, concluir-se pela sua admissão (ou não).

Mais. Levaria à inusitada conclusão de que uma Revisão Disciplinar “admitida” seria necessariamente procedente, e vice versa.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar suscitada.

2) Da ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo – condição de procedibilidade.

Alegam os requeridos que o acórdão objeto do presente pedido de Revisão Disciplinar não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada administrativa, razão pela qual o pedido inicial não comportaria conhecimento.

Como cediço, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil^[1], compete ao Conselho Nacional de Justiça “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.”

Por sua vez, o artigo 82 do RICNJ especifica que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Outrossim, consoante magistério de Rui Stoco^[2], além dos pressupostos elencados no art. 84 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, há outro requisito sem o qual a revisão disciplinar não pode ser implementada, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal ao qual pertença o magistrado, de forma que a “decisão não definitiva ou sujeita a recurso não pode ser revista em outro estamento”^[3].

Vale dizer, o julgamento em definitivo é requisito imprescindível para a propositura da RevDis.

Nesse particular, cumpre destacar que a Revisão Disciplinar guarda similitude com a natureza da Ação Rescisória (arts. 966 a 975, do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), da Revisão Criminal (arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal), e da Revisão dos Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal (art. 65 da Lei 9.784/99), os quais pressupõem existência de decisão transitada em julgado.

Nesse sentido já teve oportunidade de se manifestar este CNJ:

“REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. JUIZ FEDERAL. RECURSO (ART. 5º, XI, DA LEI N.º 11.798, DE 2008). CJF. MATÉRIA PENDENTE DE APECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ao disciplinar o poder correicional conferido ao Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II, última parte, da Constituição, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o legislador infraconstitucional preceituou que cabe ao referido órgão central do sistema federal decidir, em grau de recurso, as sanções

aplicadas pelos Tribunais Regionais Federais, em processo administrativo disciplinar, aos juízes integrantes da magistratura de base (art. 5º, XI, da Lei nº 11.798, de 2008).

2. Aplicada pena disciplinar a juiz federal, sendo interposto o recurso, a matéria é submetida ao crivo do CJF, de modo que, nesse caso, a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal não faz, enquanto pendente de apreciação o pleito recursal, coisa julgada, daí por que inadmissível, nesse momento, a interposição da Revisão Administrativa.

3. A despeito de o RICNJ não dizer, expressamente, que a decisão atacável por meio da Revisão Administrativa é apenas aquela acobertada pela coisa julgada, à semelhança da revisão criminal, ela se trata de pedido autônomo que, a par de não se prestar para submeter a reexame a matéria, como se fora um recurso, também não serve para abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.

4. Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a Avocação do julgamento, o que só há de ocorrer na forma do art. 79 e segs. do RICNJ. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007028-34.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 101ª Sessão - j. 23/03/2010) (g.n.)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO.

1. É condição para o manejo do processo de revisão disciplinar o trânsito em julgado do processo disciplinar na instância de origem.

2. Ocorrência de equívoco no voto vencedor, em não se observar a circunstância fática de que o processo disciplinar não estava concluído na instância de origem.

3. Acolhimento do pedido de esclarecimentos para apreciar as alegações postas no procedimento de controle administrativo.

4. Reconhecimento da prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em 21.11.1994 e a sindicância foi instaurada em 19.01.2000.

5. A exigência de maioria absoluta dos membros dos tribunais nas decisões administrativas disciplinares (art. 93, X, da CF) aplica-se também às decisões proferidas em sede de embargos declaratórios, dada sua natureza integrativa.

6. Pedidos de esclarecimentos acolhidos.

(CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000954-32.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 59ª Sessão - j. 25/03/2008). (g.n.)

Ainda quanto à necessidade de coisa julgada administrativa: Revdis 0006919-15.2012.2.00.0000, Cons. rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, j. em 14/5/2013; PCA 200710000009545 – Rel. Cons. Designado José Adonis Callou de Araújo Sá – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008).

Na hipótese dos autos, contudo, tem-se que o acórdão rescindendo apenas não transitou em julgado em relação ao magistrado Charles Renaud Frazão de Moraes.

Com efeito, consoante certidão de objeto e pé (Id. 1651447), retificada pelas certidões de Ids. 1759945 e 1783912, consta que somente Charles Frazão interpôs recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, não se operando, em relação a ele, a coisa julgada administrativa.

Veja-se, por oportuno, o inteiro teor da certidão de Id. 1783912:

RETIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Informo que foi retificada a certidão de objeto e pé 0946747, para fazer constar que encontra-se pendente de julgamento recurso interposto pelo Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes ao Conselho da Justiça Federal, tendo o acórdão transitado em julgado em relação aos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos (1134012).

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Márcia Bittar Bigonha
Chefe da Assessoria da Magistratura

Aliás, o próprio MPF, após ter tomado ciência da certidão retificadora do TRF1, em manifestação de Id. 1839362, propugnou pela exclusão do Juiz Charles Renaud Frazão de Moraes do polo passivo do presente feito.

Desse modo, de rigor o não conhecimento da Revisão Disciplinar em relação ao requerido Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes.

No entanto, quanto aos demais requeridos, consta que foram devidamente intimados do acórdão rescindendo em 6/11/2014 (AR JH 427644478 RH – Hamilton de Sá, e AR JH 427644566 BR – Solange Salgado), razão pela qual “ocorreu o trânsito em julgado do referido acórdão em 17/11/2014” (Ids. 1651447, 1759945 e 1783912), ou seja, antes da propositura desta RevDis, que se deu em 2/12/2014.

Desse modo, não obstante a ausência de publicação do acórdão impugnado, as certidões constantes dos autos, dotadas de fé pública e cuja presunção de legitimidade não restou infirmada, demonstram que houve, efetivamente, a regular intimação das partes naquele PAD.

Destaque-se, ainda, que a própria requerida Solange Salgado, em alegações finais, confirmou que tomou ciência do acórdão rescindendo e optou por não apresentar recurso, o que permite a conclusão no sentido de que a intimação certificada naqueles autos cumpriu seu objetivo.

No mais, eventual recurso interposto por um dos requeridos não configura óbice para a admissão do pedido de revisão do julgado em relação aos demais, mormente quando a decisão, em relação a esses, transitou em julgado. Pensamento em sentido contrário (necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de um dos requeridos, mesmo havendo trânsito em julgado certificado nos autos quanto aos demais), poderia inviabilizar o instituto da Revisão Disciplinar, previsto no artigo 103-B, § 4º, inc. V, da CRFB, sempre que o julgamento do recurso interposto se desse em prazo superior àquele previsto para a propositura da RevDis.

Destarte, merece acolhida a preliminar de não conhecimento por ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo tão somente em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes.

3) Da prescrição pela pena aplicada e do *bis in idem*.

Tendo em conta que o objeto do presente procedimento é justamente a revisão das sanções aplicadas aos requeridos, não há como se reconhecer a prescrição pela pena em concreto, uma vez que, caso alterada a reprimenda, o lapso temporal a ser considerado poderá ser diverso.

Quanto à matéria, vale transcrever excerto do esclarecedor voto vista de Sua Excelência, Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora Nacional de Justiça, no julgamento do PAD 0005696-90.2013.00.0000:

2- DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA.

Na espécie, todavia, está-se diante de hipótese de prazo de prescrição que deve operar após a instauração do processo administrativo disciplinar – consoante os termos adotados pela Res. CNJ 135/2011 em seu art. 24, § 2º, trata-se do “prazo prescricional pela pena aplicada”.

PENALIDADE	PRAZO PRESCRICIONAL
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria Compulsória	5 anos

O lapso temporal a ser considerado, portanto, deve ser calculado com substrato na pena específica cominada ao magistrado e terá início, de acordo com o disposto na norma retro citada, “a partir do **141º dia após a instauração** do processo administrativo disciplinar”.

A regra se justifica em razão de o Conselho dispor de 140 dias como tempo máximo para conclusão do PAD, conforme art. 14, § 9º, da Res. CNJ 135/2011.

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispendo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional têm adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na **Lei 8.112/90**, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Pode-se desenhar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade:

Cumpra registrar que, independentemente do prazo prescricional incidente, o início de sua fluência sempre será a partir do 141º após a instauração do processo disciplinar.

Logo, na eventual hipótese de ser revista a pena de censura para outra de maior gravidade (disponibilidade ou aposentadoria compulsória), o prazo prescricional a ser considerado será de cinco anos, o que afastará a ocorrência da alegada prescrição da pena em concreto.

Igualmente, considerando a eventual hipótese de revisão da sanção imposta, não há se falar em *bis in idem*, ou mesmo que a pena de censura imposta já se encontraria esaurida, sob pena de esvaziamento do instituto da RevDis. Ademais, a anotação da pena nos registros funcionais poderá ser alterada, caso seja aplicada nova sanção aos magistrados.

Afastadas, pois, a preliminares suscitadas pelos requeridos Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado, passa-se à apreciação do mérito.

Do Mérito

1) Da Fraude Perpetrada

A fim de possibilitar a contextualização dos fatos, tem-se necessário descrever o quanto foi reconhecido pelo TRF1 sobre como a fraude foi perpetrada, destacando-se, ainda, a função ocupada por cada Juiz Federal na diretoria da AJUFER, no período compreendido entre os anos 2000 e 2010, isto é, quando se inicia e se descobre a fraude mencionada.

Desde logo, registre-se que o Juiz Federal Hamilton de Sá ocupou o cargo de Presidente da AJUFER no biênio 2000/2002; Solange Salgado, no período de 2003/2006; Charles Frazão, em 2007/2008 e Moacir Ramos nos anos de 2009/2010, valendo destacar que este último exerceu a função de Diretor Financeiro durante o mandato dos três anteriores, isto é, de 2000 a 2008.

Pois bem. Consta dos autos que, **no dia 06/04/2000**, foi assinado entre a FHE/POUPEX e a AJUFER convênio com o objetivo de disponibilizar linha de empréstimo pessoal aos associados da AJUFER, denominada de “**Empréstimo Simples**” (fls. 83/84 do PAD – Id 1645003). Na oportunidade, tal convênio foi formalizado pelo então presidente da FHE/POUPEX, o General Clóvis Jacy Burmann, e pelo seu então Diretor de Captação José Melo, enquanto, pela AJUFER, a representação se deu pelo então presidente Sidney M. Monteiro Peres e pelo então Diretor Financeiro, o juiz federal Moacir Ferreira Ramos.

Por meio desse convênio, a AJUFER encaminhava à FHE/POUPEX, mediante ofícios, pedidos de empréstimo em nome de magistrados associados da entidade, sendo certo que cada ofício continha o nome de um grupo de magistrados. Portanto, a partir desses ofícios, um contrato de mútuo era firmado em nome de um grupo de juízes associados da AJUFER.

Ressalte-se, por oportuno, que no instrumento do contrato não havia campo específico para assinatura dos associados, figurando apenas a AJUFER como devedora perante a FHE/POUPEX.

Nesse particular, cumpre observar que muitos desses contratos eram assinados, protocolarmente, apenas pelo presidente da AJUFER, juntamente com o seu Diretor Financeiro; outros, contudo, tinham os recursos liberados por funcionários da própria FHE, sem que houvesse a assinatura do presidente daquela Associação de classe.

Na sequência, o dinheiro referente ao empréstimo era repassado pela FHE a uma conta da AJUFER, mantida junto ao Banco do Brasil. Em tese, os valores deveriam ser creditados em favor dos juízes associados, indicados pela AJUFER à FHE nos respectivos contratos. Após, quando do vencimento das parcelas das dívidas, os associados que haviam contraído o empréstimo deveriam pagar suas prestações junto à AJUFER, que, seu turno, deveria repassar esses recursos à FHE.

Nessa linha, verifica-se que os primeiros cinco contratos de mútuo firmados, no valor de R\$ 20.000,00 cada, contemplaram regularmente cinco associados, que, efetivamente, receberam o dinheiro correspondente. Ocorre que, enquanto alguns honraram suas prestações à AJUFER para serem repassadas à FHE, outros ficaram inadimplentes, conforme o registrado no 1º Relatório da Comissão de Sindicância (Id 1645042), instaurada pela diretoria da AJUFER eleita após a renúncia do juiz Moacir Ramos do cargo de

presidente da entidade. Ou seja, desde o primeiro contrato de mútuo realizado com base no “convênio guarda-chuva”, já houve inadimplemento por parte de associados.

Ocorre que essas dívidas dos inadimplentes, desde o início, foram pagas com recursos oriundos de novos empréstimos feitos com a FHE, decorrentes de contratos celebrados no mês de maio de 2000. Em outras palavras, uma dívida era paga mediante a assunção de outra dívida, não havendo um sistema de controle rígido pela AJUFER que possibilitasse a identificação e cobrança dos associados inadimplentes.

Em verdade, o sistema de controle dos pagamentos dos empréstimos era precário ou quase inexistente, pois, consoante consta da referida sindicância, os valores ingressavam no caixa da AJUFER sem qualquer referência quanto à origem dos pagamentos, permitindo que a dívida de um associado inadimplente fosse coberta pelo pagamento realizado por outro associado, adimplente.

Essa situação de “rolagem de dívida” com dinheiro oriundo de novos empréstimos ocorreu novamente em agosto de 2000 e perdurou durante toda a vigência do convênio, até sua suspensão no ano de 2010.

No entanto, a realização de mútuos regulares não era suficiente para “rolar a dívida”, porquanto, conforme se apurou, com base nesse mesmo convênio, o juiz Moacir Ramos, na condição de Diretor Financeiro da AJUFER, em conluio com funcionários da FHE, encaminhava, por meio de ofícios, pedidos de empréstimo em nome de magistrados associados da entidade, sem, contudo, o consentimento ou conhecimento destes, fazendo com que o passivo aumentasse sobremaneira.

Ato contínuo, o dinheiro era repassado da FHE para a AJUFER pela mesma conta do Banco do Brasil. A rigor, os valores deveriam ser creditados em favor dos juízes associados que eram indicados pela AJUFER à FHE. Contudo, como esses juízes sequer sabiam que seus nomes estavam sendo usados para a obtenção desse dinheiro, o respectivo crédito era, em parte, destinado à própria AJUFER.

Assim, como o descontrole operacional e financeiro da Associação era completo, parte desses recursos angariados junto à FHE eram utilizados para “rolar a dívida”, ao passo que a outra parte era destinada para outros fins, estranhos aos empréstimos. Conforme o 1º Relatório da Comissão Disciplinar instaurada pela AJUFER (Id 1645042, p. 18 do PAD):

“No início, como é óbvio, os novos empréstimos quitavam as prestações devidas **e ainda sobrava bastante dinheiro para outras destinações**. Ao longo do tempo, à medida que o valor das prestações foi aumentando, o dinheiro dos novos empréstimos tornou-se insuficiente para pagamento das prestações, surgindo então a inadimplência e a dívida ora cobrada da Ajufer.” (Grifo nosso)

Além daquele convênio referente aos denominados “Empréstimos Simples”, assinado no ano de 2000, a AJUFER e a FHE pactuaram outra espécie de ajuste, aos 11 de novembro de 2002, consistente em nova modalidade de empréstimo, denominado “Empréstimo Especial – Abono”, ocasião em que a FHE foi representada por Clóvis Jacy Burmann e José de Melo, e a AJUFER, a seu turno, pelos juízes Hamilton de Sá Dantas e Moacir Ramos.

Nesse particular, segundo consta do retrocitado Relatório, os contratos denominados “Empréstimo Especial – Abono” constituíam uma linha de crédito voltada para propiciar o adiantamento dos valores que os magistrados receberiam em 24 prestações mensais, a partir de janeiro de 2003, relativamente aos valores atrasados do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei 9.655/1998, de acordo com o art. 2º, §2º, da Lei 10.474/2002.

Na esteira, com base nesse novo convênio, entre novembro de 2002 e agosto de 2005, foram firmados 11 contratos de mútuo, tendo como beneficiários 24 associados, sendo que o valor máximo do empréstimo era de 90% do valor líquido a receber, com as prestações consignadas em folha de pagamento.

Para sua formalização, esse tipo de empréstimo dependia da juntada de uma certidão da Seção Judiciária onde o magistrado estava lotado, dando conta dos valores a serem pagos relativamente ao abono variável concedido pelo art. 6º da Lei 9.655/98, a fim de se possibilitar o cálculo do valor máximo do adiantamento.

Ocorre que, em vários desses contratos, foram juntadas certidões falsificadas, como o caso da certidão referente à Seção Judiciária de Rondônia, que deu ensejo a celebração de mútuos em nome dos juízes federais Francisco Martins Ferreira e Selma Saraiva S. Filho, no valor total de R\$ 142.479,61 (Id 1645062 fls. 473/482), sendo certo que o mesmo ocorreu com certidões emitidas em nome de outras Seções Judiciárias (Id 1645080).

Como dito, o destino dos recursos obtidos com esses empréstimos fraudulentos pela AJUFER perante a FHE, sejam aqueles referentes aos empréstimos simples, sejam dos empréstimos especiais, eram utilizados tanto para pagamento de despesas da própria AJUFER, quanto para rolar sua dívida, beneficiando indiretamente os associados inadimplentes.

Mas não era apenas isso, pois, identificou-se, também, **que certa parte desses recursos eram destinados a finalidades estranhas à missão estatutária da Associação**, tais como os pagamentos feitos a Kyoto Motors Ltda. (R\$ 56.558,81), Cezário Braga (R\$ 19.428,81), os irmãos Tiago Conde Teixeira e Eliane Conde Teixeira (R\$ 125.303,10) e Manoel Rodrigues Portela Neto (R\$ 288.403,67), **além de que haver uma outra parte que fora desviada diretamente em favor do juiz federal Moacir Ramos**, a exemplo do cheque nº 949560, no valor de R\$ 6.327,06, quantia que teria sido repassada da FHE à AJUFER como objeto de empréstimo em nome do juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Outro exemplo do locupletamento ilícito perpetrado pelo juiz federal Moacir Ramos a partir desses contratos foi o empréstimo feito em nome dos juízes João Batista Osório, Jaime da Costa Castro, Roberto Carvalho Veloso e José Carlos Machado Júnior. Desses quatro juízes, dois efetivamente receberam empréstimo (Jaime Castro e José Carlos), mas os recursos que seriam destinados para João Batista e Roberto Veloso, no valor de R\$ 39.091,24, foram desviados, ficando provado que R\$ 24.635,30 dessa quantia foram indevidamente apropriados pelo juiz Moacir Ramos (**Id 1645042, p. 25 do PAD**).

Quanto ao particular, segundo consta da sindicância levada a efeito pela AJUFER, até o ano de 2010, por meio desse esquema ilícito, o juiz Moacir Ramos apropriou-se indevidamente de R\$ 311.547,98, em valores originais.

Há que se mencionar, ainda, os denominados empréstimos institucionais, que teriam sido feitos em favor da AJUFER, para pagamento de encontros anuais de associados, mas que não foram devidamente

contabilizados, totalizando um valor de R\$ 3.712.533,47.

Nesse particular, segundo a Sra. Bárbara, responsável pelas empresas BLA Turismo e Eventos e Salvatur, não foram guardadas as notas fiscais referentes a esses gastos com eventos da AJUFER, por orientação do juiz federal Moacir Ramos, sendo certo que parte dessas despesas eram pagas com novos empréstimos feitos em nome de associados que não tinham conhecimento dos mútuos.

Nessa trilha, à vista do 1º Relatório Parcial da Comissão de Sindicância da AJUFER (Id 1645042; fls. 319/366 do PAD), em cotejo com o depoimento do presidente da Comissão de Sindicância da AJUFER, Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva (Id 1646884; fls. 4940/49/41 do PAD; Id 1646875; fls. 4957/4968 do PAD, Id 1646876; fls. 4976/4981 do PAD; Id 1646888; fls. 5063/5066) e os depoimentos de Marcelo Ferreira Steger de Oliveira (Id 1646036; fls. 3264/3265 do PAD), Francisco de Assis Bezerra de Sousa (Id 1646037; fls. 3272/3273 do PAD), Nilson Freitas Carvalho (Id 1646037; fls. 3274/3275 do PAD), Cezário Braga (Id 1645723, Id 1645724; fls. 1067/1068 do PAD e Id 1646804; fls. 4312/4315 do PAD), dentre outros, verifica-se que parte do dinheiro proveniente dos empréstimos era utilizado pela AJUFER para a liquidação parcial de saldos devedores de outros contratos, numa espécie de rolagem de dívida, enquanto outra parte era depositada em conta bancária pertencente ao juiz Moacir Ramos ou de terceiros, estranhos às atividades da AJUFER.

Destaque-se, ainda, que, no âmbito da FHE, os convênios firmados não foram submetidos à prévia apreciação jurídica, os contratos não eram devidamente registrados na contabilidade da instituição financeira, sendo acompanhados em paralelo, à margem dos controles regulares.

Nota-se, portanto, que a fraude era operada dentro da AJUFER, pelo juiz federal Moacir Ramos, com a participação de José Melo, Gerente de Captação da FHE.

Ressalte-se, por oportuno, que as conclusões constantes da Sindicância realizada pela AJUFER foram corroboradas pela Nota de Auditoria 02/2009, levada a efeito pela própria FHE (Id fls. 10/28 do PAD), bem como pelos depoimentos dos acusados e de Manoel Rodrigues Portela Neto, Cezário Braga, Tiago Conde Teixeira, Eliane Conde Teixeira, José de Melo, Simone Falkenbach e José Ribamar Gama Filho (Id 1645723, 1645724, 1645725, 1645726), no sentido de que a fraude era perpetrada com a participação de funcionários da FHE, notadamente o Gerente de Captação da FHE, Sr. José Melo, signatário de todos os convênios e contratos de mútuo e que exercia, pessoalmente, sobre eles, a gestão e o controle, e atuava, diretamente, com o juiz Moacir Ramos.

Em suma, ao final dos procedimentos investigatórios acima mencionados, apurou-se que todo o esquema fraudulento foi direcionado ao locupletamento ilícito de Moacir Ramos, José de Melo e outros que não os sindicados, com prejuízo da FHE.

Contudo, nesta oportunidade, ante a comprovada irregularidade com que se houve o TRF1 no tocante à deliberação sobre o critério de prevalência das penas, deixa-se de se avançar na avaliação das condutas dos magistrados Hamilton de Sá e Solange Salgado e de se aferir a proporcionalidade das reprimendas impostas, a fim de se evitar a supressão de instância em relação à imposição das sanções.

2) Da aplicação equivocada do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011. Não observância da interpretação conferida pelo STF quando o julgamento da MC na ADI 4638/DF. Necessidade de refazimento da votação das penas.

No que tange à aplicação das regras de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1, especialmente em relação à votação das penalidades, alega o MPF que a forma como computados os votos apresentados na sessão de julgamento do PAD foi equivocada e contraditória, resultando em penalidade totalmente insignificante em relação à prova dos autos e à gravidade dos fatos praticados pelos magistrados requeridos.

Para melhor compreensão dos fatos, apresenta-se a síntese de todo o processado no complexo Processo Administrativo Disciplinar 4.821/2011-TRF1.

Consoante certidão de objeto e pé (Id. 1651447), retificada pelas certidões de Ids. 1759945 e 1783912, e demais documentos constantes dos autos, o PAD 4.821/2011-TRF1 foi instaurado mediante decisão da Corte Especial Administrativa daquele Regional, em sessão do dia 6/7/2011, para apurar os fatos imputados aos Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos, Hamilton de Sá Dantas, Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos e Charles Renaud Frazão de Moraes, indicativos da existência de indícios de possível violação ao inciso VIII do art. 35 da LOMAN (LC 35/197).

Após a regular instrução, o julgamento do PAD iniciou-se em 28/2/2013 e foi concluído em 27/6/2013, oportunidade em que foram colhidos os seguintes votos pela apenação dos magistrados

i. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos:

15 votos por sua aposentadoria compulsória;

1 voto pela advertência.

ii. Juíza Federal Solange Salgado:

7 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

5 votos pela pena de censura;

1 voto pela advertência.

iii. Juiz Federal Hamilton de Sá:

8 votos pela aposentadoria compulsória;

2 votos pela disponibilidade;

5 votos pela censura;

1 voto pela advertência.

iv. Juiz Federal Charles Frazão:

4 votos pela aposentadoria compulsória;

3 votos pela disponibilidade;

4 votos pela censura;

4 votos pela advertência;

1 voto pela absolvição.

Diante dessa divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas ^[4] (dez votos, ante os 18 membros da Corte Especial Administrativa), por aplicação literal do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ 135/2011, o TRF1 acabou por escolher a pena mais leve que obteve o maior número de votos, proclamando o resultado nos seguintes termos:

i. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos: pena de aposentadoria compulsória (15 votos);

ii. Solange Salgado: pena de censura (5 votos);

iii. Juiz Federal Hamilton de Sá: pena de censura (5 votos);

iv. Juiz Federal Charles Frazão: pena de advertência (4 votos).

Ato contínuo, o MPF opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que houve equívoco na aplicação das penas, ante a incorreta interpretação do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da MC na ADI 4.638/DF.

Em 5/12/2013, ao julgar os embargos, o TRF1, no que interessa, por maioria, deu provimento aos aclaratórios, com efeitos infringentes, reconhecendo que houve omissão na proclamação do resultado no que se relaciona aos Juízes Federal Solange Salgado, Hamilton de Sá e Charles Frazão, oportunidade na qual resolveu-se por aplicar a pena de disponibilidade aos dois primeiros e pena de censura ao magistrado Charles Frazão.

Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração pelos Juízes Hamilton de Sá e Moacir Ferreira.

Contudo, antes do julgamento desses novos embargos de declaração, o TRF1 acolheu questão de ordem para anular o julgamento dos primeiros aclaratórios, ao fundamento de que houve julgamento *extra petita*, bem como pelo fato de a nova condenação não ter se dado por maioria absoluta de votos. Na oportunidade, julgou-se prejudicados os embargos opostos por Hamilton de Sá e Moacir Ferreira.

Retomado o julgamento dos primeiros embargos, em 23/10/2014, a Corte Especial Administrativa do TRF1, por maioria, rejeitou os embargos de declaração na forma da ementa a seguir transcrita:

Processo Administrativo n. 4.821/2011 – TRF1^[5]

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) INSTAURADO PARA APURAR FATOS ATRIBUÍDOS A JUÍZES FEDERAIS. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. DECISÃO POR MAIORIA. NECESSIDADE DE MAIORIA ABSOLUTA PARA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, INCISO X. RESOLUÇÃO 135/2011-CNJ, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 21, caput, da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a norma do art. 93, inciso X, da Constituição Federal, “a punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial”.

2. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, estabelece que: “Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos”.

3. Tendo o Tribunal aplicado fielmente esses dispositivos regulamentares, não há falar em contradição ou omissão em relação à interpretação que lhes deu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.638/DF, visto que essa decisão sequer havia sido publicada, quando realizado o julgamento objeto dos embargos de declaração, não tendo sido suscitada sua aplicação naquela oportunidade.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Federais Mônica Sifuentes, Kassio Marques, Olindo Menezes e I'talo Mendes.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator”

Como se verifica, ao rejeitar os embargos, o TRF1 entendeu inexistir contradição e omissão no julgado em relação à interpretação que lhes deu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI n. 4.638/DF, “visto que essa decisão sequer havia sido publicada, quando realizado o julgamento objeto dos embargos de declaração, não tendo sido suscitada sua aplicação naquela oportunidade”.

Pois bem. Feito esse necessário esclarecimento, passa-se ao exame da questão principal.

Como cediço, a regra sobre a votação para imposição de penalidade consta do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ 135/2011, nos seguintes termos:

“Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.”(grifo nosso)

Ocorre que, quando do julgamento da MC na ADI 4638/DF, em **8/2/2012**, o Colendo STF fixou o seguinte entendimento a respeito do tema:

“**Decisão:** Em continuidade ao julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça; aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, negou referendo à liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente. Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber. **Quanto ao parágrafo único do artigo 21, o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a**

magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.02.2012. (ADI 4638 Referendo-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 8.2.2012) (g.n.)

Confira-se, ainda, trecho elucidativo constante do informativo 654 do STF, *verbis*:

“[...] Na sequência, relativamente ao parágrafo único do art. 21 (“Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos”), o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme preconizado no art. 93, VIII, da CF. Salientou-se que essa solução evitaria que juízo condenatório fosse convalidado em absolvição ante a falta de consenso sobre qual a penalidade cabível. O Min. Ayres Britto enfatizou que a norma seria operacional e consagraria uma atenuação punitiva. Vencidos os Ministros relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que, por considerarem linear o critério referente à maioria absoluta, concluíam que o CNJ não poderia dispor, em sede meramente administrativa, sobre a questão e atuar de forma aleatória escolhendo a penalidade mais benéfica para o envolvido no processo. Registravam que a proposta olvidaria o voto médio. Por fim, o Supremo deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente a matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Min. Marco Aurélio.

Destarte, na aplicação do artigo 21, caput, e parágrafo único da Resolução CNJ 135/2011, caso não obtida num primeiro momento número de votos em maioria absoluta por qualquer das penas, deve haver votação específica de cada uma das sanções disciplinares aplicáveis a magistrados, até que se alcance a maioria absoluta.

Contudo, tal procedimento não foi observado pelo TRF1 no julgamento do PAD em tela – ocorrido em 27/6/2013, posterior ao julgamento da MC na ADI 4638 – que optou por manter como definitiva a pena mais leve que havia obtido o maior número de votos.

Relevante destacar, ainda, questão referente ao conteúdo eficaz das decisões do STF concessivas de medida cautelar, bem como à data do início da eficácia desses provimentos.

Com efeito, conforme decidido à unanimidade pela Suprema Corte no julgamento da ADI 4.843 MC-ED-REF/PB (j. em 11/12/2014, Min. Rel. Celso de Melo), tanto as decisões declaratórias de inconstitucionalidade, quanto as concessivas de medida cautelar, nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, são dotadas de tríplex conteúdo eficaz, a saber: a) **eficácia vinculante**; b) **eficácia geral (“erga omnes”)**; c) **eficácia repristinatória**.

Assim, a eficácia do provimento cautelar suspensivo da aplicabilidade de atos normativos impugnados em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **'tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem**

examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão' (ADI n 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) (...)." (RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). (g.n.)

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão proferido na ADI 711 QQ, j. pelo Tribunal Pleno em 5/8/1992:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. QUESTÃO DE ORDEM. 2. A DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA CAUTELAR, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POSSUI EFICÁCIA, "EX NUNC". COM A CONCESSÃO DA LIMINAR, O ATO NORMATIVO IMPUGNADO FICA COM SUA EFICÁCIA SUSPensa, ATÉ O JULGAMENTO FINAL. 3. EM SE TRATANDO DE LEI RELATIVA A VENCIMENTOS E VANTAGENS DE SERVIDORES PUBLICOS, O TRIBUNAL ASSENTOU, POR MAIORIA, VENCIDOS TRES MINISTROS, INCLUSIVE O RELATOR, QUE, DEFERIDA A LIMINAR, NOVOS PAGAMENTOS NÃO SE FAZEM, COM BASE NESSE DIPLOMA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL, MESMO QUANTO AOS SERVIDORES QUE JA VINHAM PERCEBENDO ESTIPENDIOS DE ACORDO COM AS NORMAS SUSPENSAS; A CONCESSÃO DA CAUTELAR ALCANCA OS EFEITOS SUPERVENIENTES DO ATO ADMINISTRATIVO, PROFERIDO COM BASE NA LEI ATACADA. 4. **O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRODUZ SEUS EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NO DIARIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO.** PETIÇÃO CONHECIDA COMO QUESTÃO DE ORDEM E DECIDIDA NOS TERMOS ACIMA. (g.n.)

Tal posição também encontra lastro na doutrina, conforme lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento monocrático da Rcl 3309 MC/ES (DJ de 4-8-2005):

Vale destacar, neste ponto, por extremamente relevante, a douda lição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, exposta em obra escrita em conjunto com o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ("Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 202, 2001, Saraiva), na qual foram ressaltados, a propósito do art. 11, "caput", da Lei n° 9.868/99, os aspectos que venho de referir:

"O art. 11 cuida dos atos a serem praticados pela Suprema Corte após a concessão da medida cautelar. A publicação da parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, é o principal, pois, a partir do ato de publicação, é que (...) a decisão passa a obrigar." (grifei) Esse mesmo entendimento é também perfilhado pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI ("Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional", p. 67, item n. 3.4, 2001, RT), cujo magistério põe em relevo, para fins de instauração da eficácia do provimento cautelar, o momento em que publicada, no DJU, a ata da sessão em que se deferiu a medida cautelar requerida em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

"O termo inicial da eficácia da liminar é, em regra, o da data da publicação, no Diário de Justiça da União, da ata da sessão de julgamento em que a medida foi deferida, ressalvada decisão expressa em outro sentido."

Assentadas tais premissas, e verificando que a publicação da ata de julgamento da MC na ADI 4638/DF se deu em data anterior (**14/02/2012**) ao julgamento do PAD em referência (**27/6/2013**), forçoso concluir que o TRF1 não poderia ter se afastado das balizas contidas naquele julgado do STF.

Ademais, incorrendo aquele Regional em erro quanto à correta interpretação da norma do parágrafo único do artigo 21, da Resolução CNJ 135/2011, a Revisão Disciplinar mostra-se adequada para a

impugnação do julgado, nos termos do art. 83, inc. I, do RICNJ, por se tratar de decisão contrária a ato normativo do CNJ.

Neste sentido, há precedente deste Conselho:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL.

1. A instauração de ofício da revisão disciplinar deve ser feita pelo Plenário do CNJ, sob pena de desrespeito ao Regimento Interno.
2. Não há qualquer prejuízo à defesa se o magistrado é intimado pessoalmente de sessão plenária de julgamento que não decide o mérito de revisão disciplinar, mas julga questão de ordem a ela relativa, mesmo que o nome dos advogados não conste da publicação.
3. A sistemática do processo eletrônico, regulada pela Lei n. 11.419/06, ao tempo em que oferece à parte acesso facilitado e permanente ao processo através da rede mundial de computadores, impõe-lhe o ônus de verificar o andamento processual com relativa freqüência, de acordo com o que regulamenta o art. 5º da referida lei.
4. A independência do magistrado não constitui salvo-conduto para sua atuação parcial no âmbito jurisdicional, mesmo que da parcialidade não tenha o magistrado aferido qualquer benefício financeiro.
5. A revisão disciplinar não se presta a realizar o reexame do conjunto probatório do PAD na origem, se tal decisão tem por base razoável interpretação das provas na origem. Precedentes.
6. **Havendo maioria absoluta em relação à materialidade e autoria dos fatos atribuídos ao magistrado, de acordo com o estabelecido pelo STF na ADI 4638, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, havendo divergência quanto à pena aplicada, deve-se realizar a votação em separado de cada uma das sanções imputadas ao magistrado até que se obtenha a maioria absoluta para a aplicação da pena.**
7. **Anulação da sessão de julgamento do PAD no Tribunal de origem, para que seja refeita, votando-se separadamente cada uma das penas sugeridas, até que se obtenha a maioria absoluta em alguma delas.**
8. **Revisão disciplinar que se conhece, e que se julga procedente.**
(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001523-91.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 144ª Sessão - j. 26/03/2012). (g.n.)

Em suma, comprovado que o TRF1 não seguiu o procedimento correto para definição da pena a ser imposta aos requeridos, de rigor a anulação da sessão de julgamento do PAD 4.821/2011, para que seja refeita tão somente no tocante a aplicação das penas, votando-se separadamente cada uma das sanções sugeridas, até que se alcance maioria absoluta em alguma delas.

Ressalte-se, neste particular, que o TRF1 fica livre para aplicar qualquer das penas administrativas possíveis, desde que o faça de forma fundamentada e seguindo o procedimento acima mencionado (MC na ADI 4638/DF).

Por tal razão, eventual prescrição da pretensão punitiva deverá ser enfrentada pelo TRF1, observando-se o artigo 24, *caput* e parágrafos, da Resolução CNJ 135/2011.

Do exposto, pelo meu voto: **a)** não conheço da presente Revisão Disciplinar em relação ao Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, por falta de condição de procedibilidade; **b)** e, em relação a Hamilton de Sá Dantas e Solange Salgado da Silva Ramos Vasconcelos, acolho a presente Revisão Disciplinar, para **anular** o julgamento do PAD 4.821/2011 na parte em que estabeleceu as penas, repetindo-se a votação, nos termos do entendimento do STF na MC na ADI 4638/DF, a fim de que, uma vez não obtida a maioria

absoluta para aplicação da pena mais grave, proceda-se a votação específica a cada uma das sanções, até que se alcance a maioria absoluta de votos em alguma delas.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

[1] Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#):

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[2] STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: Processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015; p.187.

[3] *Idem*.

[4] Salvo para o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que, todavia, não é parte interessada nestes autos.

Brasília, 2018-05-16.